SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245523 - RJ (2026/0346492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK TEIXEIRA VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, vinculada à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo a contemporaneidade relacionada aos motivos da cautelar, e não ao momento do fato.
2. No caso, há indícios de integração do agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao furto qualificado de combustível, com atuação em 2024 em diversos Estados, o que evidencia gravidade concreta e autoriza a custódia para garantia da ordem pública.
3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando presentes fundamentos concretos da preventiva.
4. Teses de excesso de prazo e nulidade probatória não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61125039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c27ffa08-1d45-4d4a-9680-304799ea4c08

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c27ffa08-1d45-4d4a-9680-304799ea4c08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245523 - RJ (2026/0346492-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PATRICK TEIXEIRA VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, vinculada à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo a contemporaneidade relacionada aos motivos da cautelar, e não ao momento do fato.
2. No caso, há indícios de integração do agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao furto qualificado de combustível, com atuação em 2024 em diversos Estados, o que evidencia gravidade concreta e autoriza a custódia para garantia da ordem pública.
3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando presentes fundamentos concretos da preventiva.
4. Teses de excesso de prazo e nulidade probatória não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK TEIXEIRA VIDAL contra a decisão de fls. 461-467, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo. Sustenta que a prisão preventiva foi cumprida em 22/1/2026 e, passados quase oito meses, não há início da instrução, nem recebimento definitivo da denúncia, o que revelaria desnecessidade da medida cautelar. Expõe cronologia com a impetração em 23/2 e julgamento do *habeas corpus* na origem apenas em 23/7, apontando causa superveniente ao primeiro pedido para justificar o reconhecimento do excesso de prazo no momento atual.

Argumenta a ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão. Afirma que os fundamentos se referem à atuação "ao menos durante o ano de 2024", sem apontar fatos posteriores que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal em fevereiro de 2026, quando cumprido o decreto, e destaca que o agravante foi intimado e prestou esclarecimentos na investigação.

Defende que há afronta à coisa julgada. Narra que o corréu Ricardo Pinto da Silva foi absolvido com trânsito em julgado em junho de 2025 por fatos idênticos aos ora imputados, e que a nova denúncia apenas reclassificou de associação criminosa para organização criminosa, sem alteração fática, reproduzindo a mesma subtração de petróleo na Fazenda Garcia, em Guapimirim/RJ. Alega que o reconhecimento da identidade entre as denúncias decorre da comparação literal de seus trechos.

Expõe nulidade probatória. Sustenta que os elementos utilizados contra o agravante derivam de dados extraídos do celular do corréu absolvido pelos mesmos fatos, o que tornaria a prova imprestável para sustentar a prisão preventiva, sobretudo porque o vínculo do agravante limita-se a esse corréu.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do agravo a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 184-187, grifei):

> II. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA:
> Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de custódia cautelar dos acusados: 1) MAURO PEREIRA GABRY, 2) ELTON FELIX DE OLIVEIRA, 3) DAVISON LUIZ SENHORINI, 4) GILSON ANDRADE LIMA, 5) ISABEL MARIA DA FONSECA FERREIRA, 6) JAIRO LOPES CLARO, 7) LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, 8) ALECSANDRO PIUCCI, 9) WASHINGTON TAVARES DE SOUZA, 10) CLAUDIO KRUMHEU, 11) CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA, 12) RICARDO PINTO DA SILVA, 13) PATRICK TEIXEIRA VIDAL e 14) ANTONIO SILVA DUARTE.
> A prisão preventiva dos denunciados referidos, com exceção da acusada **ISABEL MARIA DA FONSECA FERREIRA**, nesta fase da ação penal, revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, observada a gravidade dos fatos denunciados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.
> Com efeito, a Constituição Federal assegura, dentre outros direitos e garantias, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Cuida-se da presunção de inocência, princípio reitor do processo penal. Em uma das suas dimensões, a presunção de inocência funciona como regra de tratamento ao longo do processo, não permitindo que o acusado seja equiparado ao culpado.
> Como consequência, a prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado (CPP, art. 282, §6º), reservado para os casos mais graves, sob as balizas do art. 312 do CPP, quando não se mostrarem adequadas e suficientes as demais medidas cautelares. No caso, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria decorrem dos elementos indiciários obtidos pela investigação, detidamente explicitados acima (Id- 03/4710).
> Por sua vez, o perigo gerado pela liberdade dos acusados decorre da necessidade de se resguardar a ordem pública. Nesse sentido, a necessidade de resguardar a ordem pública evidencia-se diante da extrema gravidade concreta dos delitos, os quais envolvem, em tese, um mecanismo estruturalmente complexo e organizado, levado a efeito pelos acusados, intrinsecamente envolvidos em comunhão de ações e desígnios, no âmbito de um esquema criminoso voltado à prática de furto qualificado de combustível.
> **A empreitada delitiva consistiria na perfuração e na retirada direta de petróleo bruto dos oleodutos da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, com atuação, ao menos durante o ano de 2024, em diversos Estados da Federação,**

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

notadamente no Rio de Janeiro — onde se localiza a Fazenda Garcia —, em São Paulo e em Minas Gerais, revelando atuação organizada, reiterada e de elevada lesividade social.

O material probatório colhido revela-se suficiente para sustentar, em juízo de cognição sumária, a imputação da constituição de uma organização criminosa complexa, estruturada e de grandes proporções, voltada à prática reiterada de furto qualificado de combustível.

Os principais integrantes da **ORCRIM — DAVISON LUIZ SENHORINI, MAURO PEREIRA GABRY e ELTON FELIX DE OLIVEIRA** — fazem da atividade ilícita seu meio habitual de subsistência, mantendo atuação contínua e organizada mesmo após investigações e denúncias em operações anteriores. Permanecem exercendo funções de liderança, seja na execução direta da trepanação dos dutos, seja na dissimulação da origem ilícita do petróleo subtraído ou no gerenciamento logístico da operação.

A reiteração criminosa mostra-se evidente, o que torna necessária a decretação da prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a fim de impedir a continuidade das atividades ilícitas e evitar novos prejuízos à **TRANSPETRO** e à sociedade. Conforme Relatório da Operação Fazenda Garcia, os danos estimados já alcançam **R$ 5.819.539,52**.

A denúncia descreve a organização criminosa dividida em núcleos funcionalmente definidos, em teses, a saber: (i) **Núcleo de Liderança**, integrado por MAURO, ELTON e DAVISON;

(ii) **Núcleo dos Proprietários das Empresas de Transporte**, composto por GILSON ANDRADE LIMA e ISABEL MARIA DA FONSECA FERREIRA; (iii) **Núcleo dos Motoristas**, formado por JAIRO LOPES CLARO, LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, ALECSANDRO PIUCCI, WASHINGTON TAVARES DE SOUZA e CLÁUDIO KRUMHEU; (iv) **Núcleo de Segurança Armada**, integrado por CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA, RICARDO PINTO DA SILVA e **PATRICK TEIXEIRA VIDAL**; e

(v) **Núcleo de Facilitador**, em tese integrado por ANTONIO SILVA DUARTE, responsável por apoio logístico e pela facilitação do uso do local da derivação clandestina.

Portanto, é exacerbada a gravidade em concreto das circunstâncias dos fatos denunciados que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva (precedentes: STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

Além disso, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (precedentes: STJ - HC 368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

Nessa linha, é firme a orientação de que "*a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*" (HC nº

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

> 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). No mesmo sentido: HC 142792 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017; HC 138552 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; HC 142795 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017.
> Portanto, no caso, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de assegurar aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (nesse sentido: AgRg na Pet 13212 / DF, Relator Ministro OG FERNANDES).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada na prática reiterada de furto qualificado de combustível, atuando no núcleo de segurança armada.

O esquema criminoso consistia na perfuração e na retirada direta de petróleo bruto dos oleodutos da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, com atuação, ao menos durante o ano de 2024, em diversos Estados da Federação, notadamente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais, revelando atuação organizada, reiterada e de elevada lesividade social.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

> POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR,

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

> relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Quanto à alegação de violação da coisa julgada material, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fl. 112, grifei):

> No ponto em que se invoca coisa julgada/*bis in idem*, **cumpre destacar que o reconhecimento da alegada identidade fática exige demonstração inequívoca, a partir de elementos suficientes nos autos do *writ*, de que a persecução atual reproduz, integralmente, os mesmos fatos e período já apreciados em decisão anterior.** Na hipótese, a argumentação defensiva parte de processo anterior em que houve absolvição por insuficiência probatória, circunstância que, por si só, não impede a apuração de outros fatos juridicamente relevantes ou a persecução em face de outros agentes, especialmente quando a nova ação penal é lastreada em material investigativo próprio e imputa, além de crimes patrimoniais, a integração em organização criminosa. **A aferição da alegada duplicidade, portanto, demanda análise comparativa e minuciosa de peças e delimitações, providência incompatível com a via estreita.**

Assim, a análise da questão implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

Por fim, quanto às alegações de excesso de prazo da prisão cautelar e de nulidade probatória, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 2949967d-7a2c-4e61-b4a8-511b1972a5ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.523 / RJ

Número Registro: 2026/0346492-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030139420268190000 00031792920268190000 00117049720268190000 1041245520258190001 117049720268190000 202614100647 30139420268190000 31792920268190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK TEIXEIRA VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS	: ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
	THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MAURO PEREIRA GABRY
CORRÉU	: ELTON FELIX DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DAVISON LUIZ SENHORINI
CORRÉU	: GILSON ANDRADE LIMA
CORRÉU	: ISABEL MARIA DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU	: JAIRO LOPES CLARO
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALECSANDRO PIUCCI
CORRÉU	: WASHINGTON TAVARES DE SOUZA
CORRÉU	: CLAUDIO KRUMHEU
CORRÉU	: CAIO VICTOR SOARES DINIZ FERREIRA
CORRÉU	: RICARDO PINTO DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO SILVA DUARTE

Documento eletrônico VDA61121476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 4d926b2c-3c71-4fef-bd61-5d22af661732

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK TEIXEIRA VIDAL (PRESO)
ADVOGADOS : ALVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 4d926b2c-3c71-4fef-bd61-5d22af661732